



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773802 - SP (2024/0396592-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : B DOS S DE A (MENOR)
REPR. POR : N DOS S M DE A E OUTRO
ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO. MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores oriundos de multa cominatória, depositados judicialmente, com o intuito de beneficiar parte menor.

2. A alegação de vício na prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo – inexistente no caso concreto –, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773802 - SP (2024/0396592-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : B DOS S DE A (MENOR)
REPR. POR : N DOS S M DE A E OUTRO
ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO. MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores oriundos de multa cominatória, depositados judicialmente, com o intuito de beneficiar parte menor.

2. A alegação de vício na prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo – inexistente no caso concreto –, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. DOS S. DE A. (MENOR), representado por N. DOS S. M. DE A. e OUTRO, contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da deserção (e-STJ fls. 138/139).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 142/150), o agravante sustenta, em síntese, que foi intimado para recolher o preparo e "atendeu a essa intimação, esclarecendo que não estava obrigado a tal providência, por ser beneficiário da gratuidade processual concedida por essa C. Corte no mesmo processo" (e-STJ fl. 145).

Afirma que: (i) juntou o acórdão que concedeu o benefício; (ii) podem ser opostos embargos de declaração da decisão que causar gravame à parte; (iii) o erro material não está sujeito à preclusão, e (iv) a justiça gratuita desobriga o recorrente de recolher as custas em todos os atos do processo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 156/164).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do agravo interno e não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 176/181).

É o relatório.

VOTO

Com razão o agravante.

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 138/139 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE MENOR, COM 6 (SEIS) ANOS DE IDADE QUE, EM SEDE EXECUTIVA, LOGROU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, NO VALOR DE R\$ 119.110,83. PLEITO DE IMEDIATO LEVANTAMENTO DA VERBA. INADMISSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE DEVE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MENOR, TUTELANDO O SEU MELHOR INTERESSE. AUSÊNCIA DA PROVA DE FATOS CONCRETOS QUE ENSEJASSEM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA VERBA, MESMO PORQUE A PROPALADA NECESSIDADE FOI FORMULADA GENERICAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ fl. 23).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, e

(ii) arts. 1.689, I e II do Código Civil, haja vista a necessidade de levantamento da verba em questão, pois o menor é portador de autismo severo, ou seja, não atingirá o estado de capacidade com a maioridade, o que coloca o valor em situação de indisponibilidade vitalícia; ademais, os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, enquanto no exercício do poder familiar.

A parte contrária apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 75/81).

O inconformismo não prospera em relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, pois formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis' (AgInt no AREsp n. 1.450.347/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019).

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência de danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.486.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 17/4/2024 - grifou-se)

No mais, a insurgência merece prosperar.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, devidos a menor impúbere representado por seus genitores, sem justo motivo, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do Código Civil.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. - POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores.

2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

3. No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em caderneta de poupança.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.828.125/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/5/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto não incide o óbice sumular aplicado no presente caso. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo em recurso especial.

2. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).

3. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexistente motivo plausível ou justificado

que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.702.017/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4/6/2021 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido sequer cogitou a possibilidade de eventual má administração por parte dos genitores do recorrente, motivo pelo qual merece reforma.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 138/139) e conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para autorizar o levantamento da quantia reclamada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.773.802 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0396592-2

Número de Origem:

00379000820238260100 10389087120218260100 23008573620238260000 379000820238260100
37900082023826010010389087120218260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B DOS S DE A (MENOR)

REPR. POR : N DOS S M DE A E OUTRO

ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B DOS S DE A (MENOR)

REPR. POR : N DOS S M DE A E OUTRO

ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025